



INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO

Av. Nossa Senhora das Graças, 50, - Bairro Xerém, Duque de Caxias, RJ, CEP 25250-020

Telefone: (21) 2679-9156

Nota Técnica nº 19/2026/Diart/Dimel-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.004483/2026-01Assunto: **Alteração do Regulamento de IPA Rodoviário.**

1. OBJETIVO

A presente manifestação tem por objetivo atualizar a Nota Técnica nº 14/2026/Diart/Dimel-Inmetro (SEI nº 2456575), referente à proposta de alteração da Portaria Inmetro nº 19/2022, que visa estabelecer limite máximo de velocidade de operação de 90 km/h para instrumentos de pesagem automáticos de veículos rodoviários em movimento, em atendimento às recomendações constantes do Parecer nº 00209/2026/PFE-INMETRO/PGF/AGU (SEI nº 2473878).

2. HISTÓRICO

Inicialmente, foi apresentada, por esta Diretoria, proposta de alteração da Portaria Inmetro nº 19/2022, com o objetivo de estabelecer limite máximo de velocidade de operação de 90 km/h para os instrumentos de pesagem automáticos de veículos rodoviários em movimento. A proposta foi formalizada por meio da Nota Técnica nº 14/2026/Diart/Dimel-Inmetro (SEI nº 2456575) e da respectiva minuta de Portaria (SEI nº 2458644), sendo posteriormente submetida à análise jurídica da Procuradoria Federal junto ao Inmetro.

Em manifestação consubstanciada no Parecer nº 00209/2026/PFE-INMETRO/PGF/AGU (SEI nº 2473878), a Procuradoria Federal concluiu pela viabilidade jurídica e legalidade da alteração normativa pretendida, condicionada à observância de determinadas recomendações. Na referida manifestação, a Procuradoria Federal consignou, em síntese, a necessidade de: (i) adequação da fundamentação da dispensa de AIR, com afastamento do enquadramento no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020; (ii) aprovação expressa da Nota Técnica pelo Diretor da Dimel; e (iii) manifestação da área técnica quanto à realização de consulta pública no âmbito do processo regulatório.

Nesse contexto, a presente Nota Técnica promove os ajustes indicados na manifestação jurídica supracitada, mantendo-se inalterados os fundamentos técnicos e regulatórios constantes da Nota Técnica nº 14/2026/Diart/Dimel-Inmetro, no que não conflitem com as adequações ora promovidas.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 19, de 12 de janeiro de 2022, estabelece os requisitos técnicos e metrológicos aplicáveis aos instrumentos de pesagem automáticos de veículos rodoviários em movimento. O item 2.8 do referido Regulamento dispõe acerca da velocidade de operação dos instrumentos, prevendo que estes devem atender aos citados requisitos dentro da respectiva faixa de velocidade de operação e que os resultados obtidos fora dessa faixa não são válidos.

Ocorre que, atualmente, o Regulamento não estabelece, expressamente, um limite máximo para a velocidade de operação. A ausência de limitação normativa específica possibilita a previsão de velocidades elevadas em especificações técnicas e editais, com potenciais impactos à segurança operacional associada à utilização dos instrumentos, bem como à realização de ensaios, verificações e demais procedimentos metrológicos executados com veículos pesados em movimento.

Nesse contexto, verificou-se a necessidade de estabelecimento de limite máximo de velocidade de operação dos instrumentos regulamentados, de forma a promover maior alinhamento com parâmetros razoáveis de segurança viária e reduzir riscos operacionais.

4. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 9.933/1999 atribui ao Inmetro competência para expedir regulamentos técnicos e exercer atividades relacionadas ao controle metrológico legal no território nacional. No exercício dessas competências, incumbe ao Instituto estabelecer os requisitos técnicos, metrológicos e operacionais aplicáveis aos instrumentos de medição regulamentados, inclusive no que se refere às respectivas condições de utilização e funcionamento.

Por sua vez, a Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece parâmetros gerais relacionados à circulação de veículos e à segurança viária no território nacional, disciplinando, inclusive, em seu artigo 61, as velocidades máximas aplicáveis às diferentes categorias veiculares e tipos de via, na ausência de sinalização regulamentadora específica. Ou seja, **o próprio sistema jurídico de trânsito reconhece o estabelecimento de limitações de velocidade como instrumento legítimo de mitigação de riscos e preservação da segurança coletiva.**

Adicionalmente, o parágrafo 2º do referido dispositivo prevê expressamente que o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via poderá regulamentar velocidades superiores ou inferiores às previstas no parágrafo 1º, evidenciando, mais uma vez, que o ordenamento jurídico nacional admite a adoção de limitações específicas de velocidade por razões de ordem técnica, operacional e de segurança. Nesse sentido, embora a competência para regulamentação do trânsito não se confunda com a competência metrológica exercida pelo Inmetro, a lógica normativa subjacente ao sistema de trânsito evidencia a relevância da limitação de velocidades como mecanismo de redução de riscos e preservação das condições adequadas de circulação.

Nesse contexto, a fixação do limite máximo de 90 km/h para operação dos instrumentos de pesagem regulamentados mostra-se medida razoável, proporcional e compatível com os parâmetros gerais de segurança viária adotados no ordenamento jurídico nacional.

4.1. Aplicação da alteração normativa aos modelos já aprovados

A minuta de Portaria proposta prevê aplicação do novo limite de velocidade aos modelos já aprovados pelo Inmetro, inclusive nos casos em que a respectiva portaria de aprovação de modelo contemple velocidade máxima superior à estabelecida pela alteração normativa. A medida decorre da necessidade de uniformização dos parâmetros admitidos no âmbito da regulamentação metrológica aplicável aos instrumentos de pesagem automáticos de veículos rodoviários em movimento, de modo a assegurar tratamento regulatório uniforme entre os modelos abrangidos pela regulamentação.

A sistemática proposta permite, assim, compatibilizar a imediata incidência da alteração normativa sobre os modelos abrangidos pela regulamentação com a necessidade de adequação gradual dos instrumentos já instalados e em funcionamento, sem prejuízo da preservação da validade das aprovações de modelo e certificados de verificação emitidos anteriormente à alteração normativa.

Optou-se por veicular, na própria Portaria alteradora, as disposições relacionadas aos modelos já aprovados e aos instrumentos já instalados e em uso, tendo em vista o caráter transitório e intertemporal dessas previsões, sem prejuízo da consolidação, no Regulamento Técnico Metrológico, da regra permanente relativa ao limite de velocidade aplicável aos instrumentos regulamentados, bem como da previsão de incidência dessa limitação sobre todos os modelos aprovados pelo Inmetro.

5. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA

A proposta de alteração normativa possui natureza voltada à prevenção de riscos associados à utilização de veículos pesados em velocidades elevadas, tendo por finalidade estabelecer limite máximo de velocidade para funcionamento dos instrumentos de pesagem automáticos de veículos rodoviários em movimento. A medida busca reduzir riscos associados à realização de atividades de fiscalização, controle metrológico, ensaios e demais procedimentos técnicos relacionados aos instrumentos regulamentados, bem como evitar a adoção de parâmetros desarrazoados em especificações técnicas e editais, conferindo maior clareza e uniformidade aos critérios aplicáveis no âmbito da regulamentação metrológica. Cumpre salientar que a alteração proposta não modifica os

requisitos metrológicos essenciais aplicáveis aos instrumentos regulamentados, restringindo-se à definição de velocidade máxima admitida para sua operação.

A minuta estabelece, ainda, que o novo limite de velocidade aplica-se aos modelos já aprovados pelo Inmetro, inclusive nos casos em que a respectiva portaria de aprovação de modelo contemple velocidade máxima superior à prevista na alteração normativa. Nesse contexto, a proposta estabelece que os detentores de portaria de aprovação de modelo deverão observar imediatamente o novo limite estabelecido pela regulamentação, considerando que a alteração proposta redefine as condições operacionais admitidas para os modelos abrangidos pelo Regulamento Técnico Metrológico.

Ao mesmo tempo, os instrumentos já instalados e em uso deverão atender ao novo limite a partir da primeira verificação subsequente à entrada em vigor da Portaria. A adoção desse marco de transição mostra-se adequada e proporcional, uma vez que a verificação subsequente já constitui procedimento ordinário de controle metrológico destinado à avaliação da conformidade dos instrumentos em uso com os requisitos regulamentares aplicáveis.

6. DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.411/2020, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) poderá ser dispensada quando se tratar de ato normativo considerado de baixo impacto regulatório.

No caso em análise, a proposta de alteração normativa enquadra-se nessa hipótese, uma vez que se restringe ao estabelecimento de limite máximo de velocidade de operação aplicável aos instrumentos de pesagem automáticos de veículos rodoviários em movimento, sem alteração dos requisitos metrológicos essenciais previstos no Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 19/2022. Ademais, a medida não implica modificação substancial da dinâmica concorrencial do setor regulado nem imposição de obrigações regulatórias significativamente novas aos agentes econômicos abrangidos.

Cabe observar, ainda, que a proposta contempla regra de transição aplicável aos instrumentos já instalados e em uso, estabelecendo que a adequação ao novo limite de velocidade ocorrerá por ocasião da verificação subsequente. Tal solução busca compatibilizar os objetivos regulatórios pretendidos com a necessidade de evitar impactos excessivos aos agentes econômicos abrangidos pela regulamentação, permitindo adaptação gradual às novas condições operacionais estabelecidas.

Diante do exposto, considera-se configurada a hipótese de dispensa de Análise de Impacto Regulatório prevista no art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.411/2020.

7. SUBMISSÃO DA PROPOSTA À CONSULTA PÚBLICA

Conforme exposto no item anterior, a presente proposta encontra-se fundamentada na hipótese de dispensa de Análise de Impacto Regulatório prevista no art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.411/2020, por se tratar de alteração normativa de baixo impacto regulatório.

Embora a realização de consulta pública seja facultativa nas hipóteses de dispensa de AIR, o Decreto nº 10.411/2020 prevê a adoção de mecanismo de participação social quando a dispensa estiver fundamentada no art. 4º, inciso III. Nesse contexto, entende-se adequada a submissão da minuta à consulta pública, de modo a ampliar a transparência do processo regulatório e possibilitar a manifestação dos agentes regulados e demais interessados acerca da solução normativa proposta.

Assim, propõe-se a realização de consulta pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em observância ao disposto no art. 9º, § 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020, para recebimento de contribuições e subsídios que possam contribuir para o aperfeiçoamento da matéria.

Duque de Caxias, 13 de maio de 2026.



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
03/06/2026, ÀS 11:52, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

FABIANA BARBOSA KAMACHE

Analista Executivo em Metrologia e Qualidade



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
03/06/2026, ÀS 15:30, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

FELIPE BATISTA GARCIA FERREIRA

Chefe da Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metrológica

A autenticidade deste documento pode ser conferida no
site

[https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inmetro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador **2479593** e o código CRC
5B192156.



Referência: Este Modelo integra os documentos da qualidade do Gabin/Presi e está referenciado à NIG-Gabin-030
- Rev. 012, publicada no Sidoq em Jun/2019.

sgqi@inmetro.gov.br